



República de Moçambique
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO MINISTRO

Visto
13/03/2026
[Signature]

Nota nº 022 / GM-SEETP/ MEC / 025.51 / 2026

ASSUNTO: Envio da proposta do Regulamento do Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional, Harmonizada para efeitos de aprovação

Excelência,

O Governo de Moçambique aprovou através do Decreto n.º 91/2021, de 08 de Novembro, o Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional. Com vista a sua operacionalização, a Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP), elaborou a presente proposta do Regulamento do Sistema em alusão, que visa conferir previsibilidade e segurança jurídica aos utentes do Subsistema.

De referir que a mesma foi objecto de análise conjunta com a Direcção Nacional da Educação Profissional (DNEP), tendo sido posteriormente submetida à Direcção de Assuntos Jurídicos do Ministério da Educação e Cultura que, através da Nota n.º 37/MEC/DAJ/001.1/2026, datada de 05 de Fevereiro corrente a devolveu após a harmonização com a DNEP.

Assim, com base na informação supra, após análise, sirvo-me da presente para submeter à V.Excia, a referida proposta, destacando que a sua aprovação vai dar maior conformação aos procedimentos empregues na avaliação e certificação dos formandos da Educação Profissional.

Deste modo, solicito os vossos bons ofícios no sentido de **aprovar o Regulamento do Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional**, nos termos da proposta ora apresentada, ao abrigo do artigo 2, do Decreto n.º 91/2021, de 08 de Novembro, que estabelece que compete ao titular do Órgão Central do Aparelho do Estado que tutela o Órgão Regulador de Educação Profissional aprovar o Regulamento de Avaliação e Certificação dos Formandos.

Sem mais assuntos de momento, queira Excelência, aceitar os protestos da mais elevada estima e consideração.

LEO ELIAS JAMAL
[Signature]

SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO TÉCNICO E PROFISSIONAL

À
SUA EXCELÊNCIA
SAMARIA DOS ANJOS FILEMON TOVELA
MINISTRA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
MAPUTO

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	
Ministério da Educação e Cultura	
SECRETARIA GERAL	
Entrada N.º	553
Data	10/02/2026 Hora 9.12
Código de Classificação	625.51
Assinatura	[Signature]



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

À
**AUTORIDADE NACIONAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**
- LOCAL-

Nota n.º **37**/MEC/DAJ/001.1/2026

Maputo, aos 05 de Fevereiro de 2026

ASSUNTO: Envio da Proposta do Regulamento do Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional.

Exmo Senhor;

Na sequência da vossa solicitação em torno do assunto em epígrafe, vimos através desta remeter a Proposta do Regulamento do Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional, após o trabalho técnico de harmonização efectuado com os técnicos da Direcção Nacional da Educação Profissional.

No entanto, para os trâmites subsequentes, somos de propor a sua submissão à consideração de Sua Excelência Secretário do Estado da Educação Profissional, como a entidade a qual compete propor a regulamentação do funcionamento de actividades do Ensino Técnico Profissional, nos termos do disposto no inciso XI, alínea b), do artigo 6, do Decreto Presidencial n.º 46/2025, de 6 de Outubro, que estabelece as funções do Secretário de Estado Central, bem como o âmbito do exercício da sua actividade.

Sem mais de momento, cordiais saudações.

O Director

Paulo Patrício Banguine
(Especialista)

		anep	
Autoridade Nacional de Educação Profissional			
N.º de Entrada		270	
Data	11	02	26
Hora	14 10		
<i>M. de aen</i>			

Maputo 12 de Fevereiro de 2026
Refª: 247/ANEP-DG/2026

Sua Excelência
Leo Elias Jamal
Secretário de Estado do Ensino Técnico Profissional
Rua de Kassuende, Nº 167, R/C
MAPUTO

Assunto: Envio da proposta do Regulamento do Sistema de Avaliação e
Certificação dos Formandos da Educação Profissional,
Harmonizada

Excelência,

No âmbito da regulamentação do Decreto n.º 91/2021, de 08 de Novembro, elaborou-se a proposta do Regulamento do Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional, que foi objecto de análise conjunta entre a Autoridade Nacional da Educação Profissional (ANEP) e a Direcção Nacional da Educação Profissional (DNEP), tendo sido posteriormente submetida à Direcção de Assuntos Jurídicos do Ministério da Educação e Cultura que, através da Nota n.º 37/MEC/DAJ/001.1/2026, datada de 05 de Fevereiro corrente a devolveu após a harmonização com a DNEP.

Nesses termos, a ANEP, serve-se da presente para submeter à V.Excia o documento retro referido e solicitar os vossos bons ofícios no sentido de emitir o parecer sobre o mesmo e, posterior submissão à S. Excia Ministra da Educação e Cultura.

Sem mais assuntos de momento, queira Excelência, aceitar os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente



O Director Geral

Uilson Armando Timane

/ Inspector Superior Administrativo B /

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Educação e Cultura
Gabinete do Ministro

Entrada N.º 612
Data 13.02.2026 Hora 13:46
Código de Classificação 001.1
Assinatura [assinatura]



República de Moçambique
MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Diploma Ministerial n.º 004/2026
de _____ de _____

Havendo necessidade de regulamentar o Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional, aprovado pelo Decreto n.º 91/2021, de 08 de Novembro, nos termos do disposto no seu artigo 2, a Ministra de Educação e Cultura determina:

- Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Avaliação e Certificação de Formandos da Educação Profissional, em anexo, que é parte integrante do presente Diploma.
- Artigo 2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente regulamento são esclarecidas pelo órgão que superintende o Subsistema da Educação Profissional.
- Artigo 3. O presente Diploma entra em vigor após a sua publicação.

Ministério de Educação e Cultura, aos 13 de Março de 2026.
A Ministra de Educação e Cultura, *Samaria dos Anjos Filemon Tovele*



República de Moçambique
Ministério de Educação e Cultura

**PROPOSTA DO REGULAMENTO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO E
CERTIFICAÇÃO DOS FORMANDOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Janeiro de 2026

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 (Objecto)

O presente regulamento estabelece as normas e os procedimentos de implementação do Sistema de Avaliação e Certificação dos Formandos da Educação Profissional.

Artigo 2 (Âmbito)

O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os processos de avaliação e certificação dos formandos de todas as instituições de Educação Profissional públicas, privadas ou mistas que implementam qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP).

CAPÍTULO II

DAS AVALIAÇÕES

Secção I

Princípios, Objectivos e Tipos de Avaliação

Artigo 3 (Princípios da Avaliação)

1. A avaliação assenta na observância dos seguintes princípios:
 - a) Validade - determina que a avaliação se baseie no resultado de aprendizagem, seus critérios de desempenho e contexto de aplicação;
 - b) Fiabilidade - determina que os instrumentos, as evidências e as decisões da avaliação garantam interpretações consistentes independentemente do avaliador ou do momento em que são efectuadas;
 - c) Suficiência - determina que as evidências, em termos de quantidade e qualidade, sejam bastantes para a formulação de juízos e tomadas de decisões sobre a avaliação do formando;

- d) Praticabilidade - determina que os instrumentos de avaliação coloquem exigências realistas e realizáveis e possam ser respondidos/concluídos pelo formando no tempo previsto e com os recursos devidos;
 - e) Actualidade: garante que os critérios de avaliação e as evidências utilizadas estejam alinhados às práticas, conhecimentos e padrões mais actualizados da área de estudo ou do contexto profissional dos formandos;
 - f) Transparência: Garante que os objectivos, critérios de desempenho, métodos e resultados da avaliação são claros e comunicados aos formandos desde o início do processo de formação;
2. A avaliação é de carácter individual respeitando os requisitos estabelecidos na qualificação.

Artigo 4

(Âmbito da Avaliação)

A avaliação incide sobre todos os resultados de aprendizagem, critérios de desempenho e âmbitos de aplicação correspondentes a um determinado módulo.

Artigo 5

(Objectivos da Avaliação)

São objectivos da avaliação:

- a) Recolher evidências da aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes por parte dos formandos;
- b) Informar ao formando sobre o seu nível de aquisição de competências, em relação aos Critérios de Desempenho nos Resultado de Aprendizagem de cada módulo;
- c) Informar ao formador sobre o seu desempenho e fornecer subsídios para o trabalho pedagógico subsequente;
- d) Apoiar o processo educativo de modo a sustentar a eficácia dos programas de ensino e o sucesso escolar, permitindo o reajuste das metodologias e recursos em função das necessidades educativas;
- e) Contribuir para a melhoria da qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma confiança social no seu funcionamento.

Artigo 6
(Tipos de Avaliação)

1. Os tipos de avaliação de competências são os seguintes:
 - a) Avaliação formativa; e
 - b) Avaliação sumativa.
2. As avaliações referidas no número anterior aplicam-se a todos os resultados de aprendizagem dos módulos ministrados.

Secção II
Avaliação Formativa e Sumativa

Artigo 7
(Avaliação Formativa)

1. A avaliação formativa, tem como objectivo proporcionar informação sobre o progresso do formando de modo a orientar o formador e o formando no processo de facilitação e aprendizagem e realiza-se ao longo da formação.
2. A avaliação formativa possibilita aplicar medidas educativas de orientação e superação das dificuldades do formando, contribuindo para melhorar o processo de ensino-aprendizagem e o sucesso do formando.
3. A avaliação formativa é conduzida pelo formador responsável pela leccionação do módulo que também tem a responsabilidade de gerir o registo das evidências de avaliação acumuladas pelo formando ao longo da sua formação.
4. Os resultados da avaliação formativa não são tomados em consideração na decisão sobre os resultados da avaliação do módulo.

Artigo 8
(Avaliação Sumativa)

1. A avaliação sumativa é a que se realiza durante ou após a conclusão de uma unidade/resultado de aprendizagem ou módulo, fornecendo evidências de aquisição de competências, para propósitos de certificação.
2. A avaliação sumativa visa aferir se o formando alcançou os resultados de aprendizagem definidos no módulo ou qualificação e fornecer provas do seu alcance aos formandos, às instituições de formação, ao órgão regulador, aos empregadores e à sociedade.

3. Os instrumentos utilizados na avaliação sumativa são elaborados pelo avaliador e sujeitam-se à validação pelos verificadores internos e externos.

Artigo 9 (Número de Avaliações Sumativas)

1. O número de avaliações sumativas varia em função do número dos resultados do módulo e da natureza das evidências requeridas em cada resultado de aprendizagem.
2. Todos os resultados de aprendizagem do módulo devem ser submetidos a avaliação sumativa.
3. Um instrumento de avaliação sumativa pode avaliar mais de 1 (um) resultado de aprendizagem desde que cubra todos os critérios de desempenho e contextos de aplicação de cada um deles.
4. Nos casos previstos no número anterior devem ser registados os resultados obtidos pelo formando em todos os resultados de aprendizagem avaliados.
5. A avaliação de um resultado de aprendizagem pode ser realizada por mais de um instrumento de avaliação desde que o tipo de evidência e/ou o tempo de realização o exijam.

Artigo 10 (Obrigatoriedade das Avaliações Sumativas)

1. A realização da avaliação sumativa é de carácter obrigatório.
2. O formando que tiver faltado a uma avaliação sumativa pode requerer a sua realização ao Director da IEP num prazo máximo de 7 (sete) dias, sem prejuízo do direito à reavaliação, desde que siga os procedimentos estabelecidos no presente regulamento.
3. O formando que no prazo estabelecido no número anterior não requerer a realização da avaliação ou a resposta da IEP não for favorável, não alcança o módulo.

Artigo 11 (Classificação dos formandos)

1. A classificação é realizada para cada resultado de aprendizagem e é qualitativa, indicando se o formando Alcançou (A) ou Não Alcançou (NA), esse resultado.

2. Alcança um determinado resultado de aprendizagem o formando que tenha evidências de ter tido desempenho satisfatório em todos os critérios do respectivo resultado de aprendizagem.
3. Nos resultados de aprendizagem do foro de conhecimento considera-se que alcançou quando o formando tiver atingido um mínimo de 75% em cada um dos critérios de desempenho nos resultados de aprendizagem esperados.
4. Nos resultados de aprendizagem do foro de desempenho ou de produto, considera-se satisfatório quando o formando realiza correctamente todos os critérios de desempenho.
5. Acumula créditos o formando que alcançar todos os resultados de aprendizagem do módulo.

Artigo 12 (Projecto Integrado)

1. No módulo de Projecto Integrado, o formando demonstra competências de planificação, organização e integração da aprendizagem obtida ao longo da formação.
2. A classificação do formando no módulo do Projecto Integrado obedece aos seguintes resultados:
 - a) Não Alcançou;
 - b) Alcançou;
 - c) Alcançou com Mérito;
 - d) Alcançou com Distinção.
3. Os resultados indicados no número anterior em termos de classificação quantitativa, na escala de 0 a 20 valores, conforme o estabelecido no Sistema Nacional de Educação têm a seguinte correspondência:
 - a) Alcançou – corresponde à classificação de 15 a 16 valores;
 - b) Alcançou com Mérito – corresponde à classificação de 17 a 18 valores;
 - c) Alcançou com Distinção – corresponde a uma classificação de 19 a 20 valores.
4. O módulo de Projecto Integrado é avaliado por um júri constituído no mínimo por 3 (três) avaliadores, podendo ser formadores e avaliadores provenientes do sector produtivo.
5. O júri de avaliação do Projecto Integrado pode exigir ao formando a apresentação e defesa do mesmo, nos casos em que julgar necessário algum esclarecimento, quer no que respeita ao conteúdo e metodologia usada, quer à confirmação da autenticidade de autoria do referido trabalho.

6. Cada Instituição deverá definir o modelo que pretende dar ao projecto integrado que pode ser um trabalho prático, de investigação ou um estudo de caso.
7. Os parâmetros de avaliação de cada projecto integrado são definidos na especificação do mesmo.

Artigo 13 (Experiência de trabalho)

1. O Módulo de Experiência de Trabalho avalia a capacidade do formando realizar actividades, cumprir metas, relacionar-se com os outros e auto-avaliar a sua prática no ambiente laboral.
2. O Módulo de Experiência de Trabalho, decorre em ambientes profissionais do sector produtivo fora da IEP, com volume de actividades suficientes para permitir a aprendizagem de acordo com os critérios definidos no respectivo módulo.
3. Excepcionalmente, a Experiência de Trabalho dos níveis III e IV, poderá ser realizada na própria IEP desde que esta cumpra as condições previstas no número 2 do presente artigo.
4. A avaliação do módulo de experiência de trabalho, baseia-se no portefólio.
5. O portefólio referido no número anterior deve conter:
 - a) Diário de actividades ou caderneta;
 - b) Ficha de assiduidade;
 - c) Formulário de avaliação da entidade que acolheu os formandos, e
 - d) Relatório do formando.

Artigo 14 (Reavaliação)

1. É permitida uma oportunidade de reavaliação dos formandos que não atingiram os resultados de aprendizagem definidos para um dado módulo.
2. Para os resultados de aprendizagem cuja avaliação tenha lugar no fim do módulo ou do semestre é fixado o período máximo de 7 (sete) dias para à reavaliação.
3. A reavaliação deve incidir apenas sobre os resultados de aprendizagem não alcançados.

4. Caso o formando não alcance na reavaliação os resultados de aprendizagem, deve repetir o módulo.
5. A IEP poderá reabrir o módulo sempre que julgar pertinente, para atender os formandos que estiverem na situação indicada no número anterior.
6. A reavaliação pode estar sujeita à aplicação de uma taxa definida pela instituição em articulação com o comité de gestão, sem prejuízo da natureza jurídica das IEP.

Artigo 15 **(Revisão da Avaliação)**

1. Caso o formando não concorde com o resultado da avaliação feita ao seu desempenho, pode solicitar a sua revisão.
2. A solicitação da revisão da avaliação é feita por escrito ao Director da IEP, mediante o preenchimento de formulário próprio e pagamento de uma taxa definida pela instituição.
3. A taxa referida no número anterior é devolvida ao formando caso o resultado da revisão dê razão à sua petição.
4. A revisão da avaliação é feita pelo verificador interno do módulo.
5. A solicitação da revisão é feita até 7 (sete) dias após a publicação do resultado da avaliação com a qual o formando não esteja conformado.

Artigo 16 **(Registo das avaliações)**

1. O registo dos resultados da avaliação sumativa do formando é de carácter obrigatório.
2. Compete ao formador do módulo manter o registo de todos os actos referentes às avaliações dos formandos, nomeadamente:
 - a) Instrumentos de avaliação utilizados;
 - b) Evidências produzidas pelos formandos;
 - c) Resultados da avaliação das evidências nos documentos aprovados para o efeito; e
 - d) no Sistema Electrónico de Gestão de Informação da Educação Profissional.
3. O formando deve tomar conhecimento dos resultados de aprendizagem registados nos formatos referenciados no número anterior deste artigo.

4. Os registos de resultados de avaliação constituem também objectos de verificação interna, supervisão de verificação interna e da verificação externa, em casos aplicáveis.
5. É responsabilidade da IEP criar condições adequadas para o arquivo das evidências dos formandos.

Artigo 17 (Classificação Final)

1. A conclusão de um nível pressupõe que o formando obteve classificação de que alcançou a todos os módulos que perfazem o mínimo de 120 créditos da qualificação.
2. A classificação final do formando na conclusão de um nível de qualificação é correspondente ao resultado obtido no módulo de Projecto Integrado, podendo ser “Alcançou” ou “Alcançou com mérito” ou “Alcançou com distinção”.

Artigo 18 (Progressão)

1. Cada qualificação está estruturada em módulos de aprendizagem, elaborados com base em unidades de competência padrão e indica as condições de acesso quer à própria qualificação, quer a cada um dos módulos.
2. O formando completa a qualificação quando tiver alcançado todos os módulos que a compõem.
3. O formando alcança o módulo quando demonstra as competências previstas em todos os resultados de aprendizagem do mesmo.
4. A precedência entre os módulos está indicada na qualificação ou no próprio módulo.

CAPÍTULO III Controlo de qualidade

Artigo 19 (Elementos de garantia de qualidade)

Os elementos de garantia de qualidade da avaliação dos formandos são os seguintes:

- a) Verificação interna;
- b) Supervisão da verificação interna;
- c) Verificação externa.

Artigo 20
(Verificação Interna)

1. A Verificação Interna é uma componente obrigatória do processo de Controlo e Garantia da Qualidade da formação ao nível da instituição e consiste num conjunto de procedimentos sistematizados de planificação, controlo de qualidade de leccionação, avaliação e registo dos resultados obtidos pelos formandos.
2. As Instituições de Educação Profissional devem garantir que todas as avaliações sumativas realizadas aos formandos sejam submetidas à Verificação Interna.
3. Os Verificadores Internos são formadores da instituição, designados pela Direcção da IEP e têm a responsabilidade de:
 - a) Confirmar a existência de condições materiais e equipamentos para a leccionação do módulo;
 - b) Validar os instrumentos de avaliação, planos analíticos e de sessões formativas;
 - c) Verificar a consistência do julgamento das evidências;
 - d) Verificar a conformidade dos registos dos resultados da avaliação dos formandos;
 - e) Assistir sessões formativas dos módulos em que exerce a actividade de verificador interno;
 - f) Participar em avaliações de desempenho dos formandos.

Artigo 21
(Supervisão da Verificação Interna)

1. A Supervisão da Verificação Interna visa assegurar a conformidade dos procedimentos da verificação interna com os padrões nacionais de garantia de qualidade definidos.
2. A supervisão da verificação interna é feita por um profissional da educação profissional pertencente aos órgãos distritais ou provinciais que superintendem as Instituições de Educação Profissional devidamente credenciado.
3. A coordenação da supervisão da verificação interna é da responsabilidade da entidade que superintende o Ensino Técnico Profissional na província, desencadeada mediante a solicitação da IEP.
4. A entidade responsável pela coordenação da Supervisão da Verificação Interna na província deve comunicar oficialmente a ANEP a pretensão de realizá-la, indicando o período, as instituições envolvidas, qualificações e os respectivos supervisores credenciados.
5. O supervisor da verificação interna, no exercício da sua função, deverá validar ou rejeitar as decisões finais tomadas na verificação interna sobre os módulos numa instituição de Educação Profissional com base na:
 - a) Validação dos instrumentos de avaliação;

- b) Confirmação da consistência do julgamento das evidências;
 - c) Validação da conformidade dos registos dos resultados da avaliação dos formandos.
6. A validação do módulo pelo supervisor da verificação interna condiciona o encerramento do mesmo.
 7. Da supervisão da verificação interna resulta um relatório que é partilhado com a ANEP e a Instituição da Educação Profissional, podendo ainda ser partilhado com outros órgãos de nível local e central que superintendem as instituições de educação profissional.
 8. Os módulos que constituíram amostra da supervisão da verificação interna devem ser discriminados no relatório.
 9. No caso em que se rejeita as decisões da Instituição de Educação Profissional, no relatório deve constar as anomalias e proposta de medidas ou acções para a sua superação.
 10. Após a revisão do processo de avaliação e correcção das anomalias detectadas pelo supervisor da verificação interna, a Instituição solicitará uma nova supervisão.
 11. A supervisão da verificação interna será realizada, pelo menos, uma vez por semestres e o respectivo relatório deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização.

Artigo 22

(Verificação Externa)

1. A Verificação Externa é a medida de Controlo de Qualidade que visa confirmar se as Instituições de Educação Profissional estão a avaliar os módulos que leccionam em conformidade com os padrões nacionais definidos nas qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.
2. A Verificação Externa é realizada por Verificadores certificados pela ANEP.
3. Os Verificadores Externos são especialistas de educação profissional ou peritos da respectiva área da qualificação, podendo provir de:
 - a) Sector produtivo;
 - b) Instituições de Ensino Superior;
 - c) Organismos/Associações da Educação Profissional;
 - d) Singulares com reconhecido mérito na Educação Profissional.
4. Os verificadores externos têm a responsabilidade de:
 - a) Confirmar a validade dos instrumentos de avaliação;
 - b) Verificar a consistência do julgamento das evidências;
 - c) Verificar a conformidade dos registos dos resultados da avaliação dos formandos.
5. A verificação externa é amostral, sendo desencadeada, se necessária, mediante a recepção dos relatórios da supervisão da verificação interna acompanhados do inventário

dos módulos validados e constantes do Sistema Electrónico de Gestão de Informação da Educação Profissional.

6. Recebido o relatório da supervisão da verificação interna, a ANEP tem um prazo de 15 (quinze) dias para manifestar oficiosamente a pretensão de realizar a verificação externa, na qual findo este período são validadas as decisões da Supervisão da Verificação Interna.
7. As decisões resultantes da verificação externa amostral prevalecem mediante as decisões da supervisão da verificação interna em caso de rejeição das decisões das IEP, a revisão do processo de avaliação e correcção das anomalias feitas pela IEP serão submetidas a Autoridade Nacional de Educação Profissional para uma nova verificação externa.
8. Da verificação externa resulta sempre:
 - a) Uma informação verbal que é dada à instituição verificada e é registada pelo responsável pedagógico.
 - b) Um relatório escrito que é encaminhado à ANEP, à IEP e a outras entidades locais e províncias que tutelam a IEP.
9. A constatação de anomalias nos processos de avaliação ou verificação interna pode resultar, por parte dos verificadores externos uma declaração, por escrito, de rejeição das decisões do centro, com a indicação dos problemas detectados e propostas de medidas ou acções para a sua superação.
10. Havendo declaração de rejeição das decisões da Instituição de Educação Profissional, esta deve ser assinada pela equipa de Verificadores Externos e pela Direcção da Instituição.
11. A Verificação Externa é realizada, pelo menos, uma vez por ano e o respectivo relatório deverá ser apresentado ao Centro no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a sua realização.

Artigo 23 **(Evidências)**

1. As evidências constituem o referencial central do processo de avaliação e demonstram conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridos pelos formandos ao longo do processo de formação.
2. As evidências podem ser produzidas através de diferentes instrumentos de avaliação, nomeadamente:
 - a) Listas de verificação;
 - b) Fichas de avaliação;
 - c) Fichas de entrevistas;
 - d) Artefactos que demonstrem desempenho;

- e) Portefólios;
 - f) Relatórios;
 - g) Testes; e
 - h) Estudos de caso.
3. As evidências de avaliação devem ser mantidas pela IEP por um período de 1 (um) ano, após a certificação dos respectivos formandos, depois do qual passam automaticamente para o arquivo permanente.

CAPÍTULO IV DAS CERTIFICAÇÕES

Artigo 24 (Certificação)

1. A certificação dos graduados da educação profissional consiste na confirmação oficial, conferida pela ANEP, das competências demonstradas através dos processos de avaliação dos formandos e validadas pela supervisão da verificação interna ou pela verificação externa.
2. A certificação dos formandos está sujeita ao cumprimento, pelas instituições, de todos os procedimentos de cadastro no Sistema Electrónico de Gestão de Informação da Educação Profissional (SEGI-EP).
3. A unidade mínima certificável das qualificações do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais é o Módulo.
4. A certificação dos formandos da Educação Profissional pode ser:
 - a) Parcial quando a certificação é referente a um módulo ou conjunto de módulos que não completam uma qualificação;
 - b) Completa quando se refere a totalidade dos módulos que perfazem o mínimo de 120 créditos da qualificação.
5. Compete à ANEP o registo dos créditos acumulados pelos formandos e a emissão dos Certificados de conclusão de módulo(s) ou níveis ou grau completados.
6. Compete ainda a ANEP emitir declarações oficiais de equivalência quantitativa para os graduados da educação profissional para efeitos de acesso a bolsas de estudo, continuidade dos estudos e concurso quando solicitado.
7. Compete à IEP solicitar à ANEP a emissão do certificado de conclusão de módulo(s) ou níveis de qualificação mediante a declaração que ateste a qualificação aos créditos ou níveis ou graus completos.

Artigo 25
(Estrutura do certificado)

1. O Certificado terá a designação de parcial ou completo conforme o tipo de certificação atribuída ao graduado da educação profissional.
2. O Certificado parcial indica:
 - a) Na parte frontal: o nome completo do formando, filiação, naturalidade, ano de conclusão, número de módulos, a designação da Qualificação e o respectivo código; a indicação da IEP em que tiver concluído o(s) módulo(s);
 - b) No verso, a listagem de todos os módulos alcançados pelo formando, bem como os respectivos créditos;
3. O Certificado completo ou de nível indica:
 - a) Na parte frontal: o nome completo do formando, filiação, naturalidade, ano de conclusão, a classificação final qualitativa, a designação da Qualificação e o respectivo código; a indicação da IEP em que tiver concluído a qualificação;
 - b) No verso, a listagem de todos os módulos alcançados pelo formando, bem como os respectivos créditos.
4. O Certificado emitido contém elementos de segurança que evitem a sua falsificação ou outro tipo de adulteração do mesmo.

Glossário

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **Avaliação** - Conjunto de procedimentos e acções que em contexto de ensino-aprendizagem ou experiência de trabalho determina o grau de aquisição, pelos formandos, de conhecimentos, habilidades e atitudes estabelecidos nos resultados da aprendizagem de um determinado módulo;
- b) **Avaliador** – pessoa qualificada para conduzir metodicamente o processo de avaliação, supervisiona a produção de evidências de aquisição de competências por parte do formando e elabora o julgamento das mesmas, por forma a decidir se aquele atingiu o estipulado nas unidades de competência padrão. O avaliador é, em geral, um formador, mas também pode ser um técnico qualificado proveniente do sector produtivo.
- c) **Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQP):** é um instrumento de gestão e regulação das qualificações nacionais do Sub-Sistema de Educação Profissional, que informa sobre a oferta formativa disponível na educação profissional no país e integra o conjunto de qualificações e unidades de competência registadas e certificáveis, como garante da coerência, uniformização e relevância da educação profissional. .
- d) **Catálogo A do CNQP:** Lista de qualificações e unidades de competência registadas e certificáveis na Educação Profissional e geridas pela Autoridade Nacional de Educação Profissional
- e) **Catálogo B do CNQP:** Lista de qualificações e unidades de competência corporativas, registadas na ANEP, geridas e certificáveis pelos proprietários ou seus representantes legais.
- f) **Certificação** - Processo de reconhecimento e registo da habilitação adquirida, expresso através dum documento formal emitido pela ANEP
- g) **Formação Profissional Não Formal** - programas de educação pessoal e social, que pressupõem um planeamento direccionado para as necessidades previamente identificadas do grupo de participantes e que se destinam a desenvolver um conjunto de aptidões e competências, **fora do currículo da educação formal**. A educação não-formal é intencional e voluntária e o resultado da sua implementação é mensurável.
- h) **Formação Profissional Informal** - processo ao longo da vida em que o cidadão adquire certas atitudes, valores, aptidões e conhecimentos a partir de uma variedade de fontes educacionais do seu ambiente e da experiência quotidiana (casa, bairro, biblioteca, meios de comunicação social, trabalho, lazer, etc.). A educação informal decorre de forma espontânea, sem programa claramente definido, muitas vezes aleatória e geralmente sem um objetivo claro pré estabelecido.

- i) **Formando** – Indivíduo que frequenta uma acção de formação numa instituição da Educação Profissional
- j) **Instituição de Educação Profissional (IEP):** Instituição acreditada pela ANEP para oferecer qualificações ou módulos do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais
- k) **Módulo** – Unidade de formação mínima que pode ser concluída individualmente ou como parte de uma qualificação, sujeita a registo e certificação.
- l) **Qualificação** - conjunto de competências profissionais significativas e necessárias para o exercício duma ou mais ocupações profissionais e que podem ser adquiridas por formação formal ou informal.
- m) **Resultado de Aprendizagem - Resultado de Aprendizagem** – afirmação que indica o que os formandos irão saber ou ser capazes de fazer como resultado de uma actividade de aprendizagem, são expressos em forma de conhecimentos, habilidades ou atitudes e determinam as competências que se espera que os formandos adquiram ao concluírem, com sucesso, um módulo.
- n) **Competência:** Capacidade que um indivíduo tem de mobilizar conhecimentos, habilidades e atitudes.
- o) **Evidência:** conjunto de informação, produtos e artefactos produzidos pelos formandos que atestem os conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridos pelos mesmos, previstos para alcançar um resultado de aprendizagem.